



Ofício Circular nº /DGPR Goiânia, , de de 2014.

Aos Senhores Desembargadores integrantes da
Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia - GO

Senhor(a) Desembargador(a):

Estou passando às mãos de Vossa Excelência, como proposta de iniciativa legiferante, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado, após aprovação da Corte Especial do Tribunal de Justiça, o incluso anteprojeto de lei que concede reposição de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposta vem dar cumprimento ao que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

No âmbito estadual, a matéria é regulada pelo disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, cuja redação é a seguinte:

“Parágrafo único. Fica assegurada, a partir de 2013, a revisão geral anual da remuneração dos servidores regidos por esta Lei, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que submetida à Assembleia Legislativa.”

Com base no índice de preço ao consumidor – IPC Goiânia, da ordem de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), chegou-se à tese de que, tal percentual seria o que melhor representaria a recomposição



das perdas salariais de que falam os artigos suso citados, referentes à data-base.

Assim, a reposição que se propõe é de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2014, tal como preconiza o art. 42 da Lei nº 17.663/2013.

É certo que a aprovação do que ora se propõe implica elevação da despesa de pessoal, mas o impacto na folha de pagamento não esgota os recursos orçamentários para tanto previstos.

A razão é que não se preteriu a cautela devida quanto à manutenção de reserva suficiente de recursos para a cobertura do crescimento vegetativo da folha de pagamento e oferecer respaldo a outros projetos, dentro do limite prudencial de despesas estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Basta considerar que, para um comprometimento potencial de até 6% da receita corrente líquida do Estado, conforme limite estabelecido no art. 20, II, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, os encargos da folha de pagamento do Poder Judiciário, acrescidos dos dispêndios decorrentes da presente proposta, não ultrapassam, no corrente exercício (2014), e nos dois exercícios subsequentes (2015 e 2016), os limites previstos na lei de responsabilidade fiscal ou mesmo nas Resoluções nº 405/2011 e nº 149/2002 do Tribunal de Contas do Estado.

Conforme se infere do demonstrativo anexo, apresentado pela Diretoria Financeira, a suportabilidade da previsão orçamentária não deixa de ser mantida com os cálculos realizados de acordo com o método esposado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Registre-se, com base nas demonstrações da Diretoria Financeira, que, para os fins de que trata o art. 16, II, da Lei Complementar acima referida,



o aumento da despesa de pessoal, decorrente da proposta ora formulada, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em tempo, o presente projeto também contempla algumas pequenas alterações nas terminologias de alguns grupos de cargos e funções comissionadas constantes dos anexos do Plano de Cargos e Salários (Lei n. 17.663/2012, alterada pela Lei n. 18.175/2013).

As modificações terminológicas ora apresentadas decorrem da necessidade de padronizar as nomenclaturas, no contexto das unidades a que se vinculam, de determinados Cargos em Comissão e Funções por Encargo de Confiança, fazendo com que haja maior simetria nas referidas terminologias.

Vale frisar, outrossim, que as alterações em questão não implicam, em absoluto, no aumento ou mesmo redução no número de cargos em comissão ou funções por encargo de confiança, os quais permanecem intocados; não há, também, modificações nos valores que lhes são hoje atribuídos, sem que haja, em suma, qualquer incremento orçamentário na presente alteração.

Ante o exposto, com o estreito fim de dar cumprimento à disposição do parágrafo único, do artigo 42, da Lei n. 17.663/2012, alterada pela Lei n. 18.175/2013, levo aos meus nobres pares a proposição de aprovação do anteprojeto de lei anexo.

Atenciosamente,

Desembargador Ney Teles de Paula

Presidente

ofcp 002/ecom



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2013, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2014, em observância ao parágrafo único do artigo 42 da Lei n. 17.663, de 14 de junho de 2012, alterada pela Lei n. 18.175, de 30 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, ficam alterados os valores constantes nos ANEXOS I a VI e XI a XII da Lei n. 17.663, de 14 de junho de 2012, alterada pela Lei n. 18.175, de 30 de setembro de 2013.

Art. 2º Acrescenta à Seção IV da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, alterada pela Lei n. 18.175, de 30 de setembro de 2013, o parágrafo único no artigo 37 e cria o artigo 37-A e parágrafo único.

“Art. 37.

Parágrafo único. O servidor do Poder Judiciário somente terá direito a conversão em pecúnia da licença prêmio, parcial ou total, concedidas e não gozadas, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da concessão da aposentadoria, após a vigência da Lei 17.663, de 14 de junho de 2012.

Art. 37-A. O direito à licença-prêmio de que trata a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei n. 16.378, de 21 de novembro de 2008, poderá ser usufruído sem decréscimo da remuneração, a qualquer título, percebida pelo servidor por



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ocasião da solicitação, condicionado o afastamento à autorização da chefia imediata e anuência da administração.

Parágrafo único. Não se aplica o que dispõe o parágrafo anterior, na hipótese de o servidor encontrar-se em período de estágio probatório, ainda que possua tempo de serviço público estadual averbado.

Art. 3º Os anexos XIII e XIV da Lei n. 17.663/2012, alterada pela Lei n. 18.175, de 30 de setembro de 2013, passam a vigor com as modificações constantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2014, 126º da República.

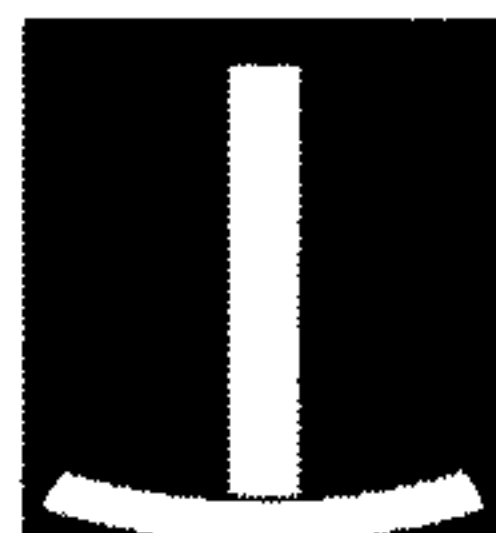
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ANEXO I			
Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo			
(Altera o ANEXO I da Lei n. 17.663/2012)			
Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Analista Judiciário – Área Judiciária	A	1	R\$ 3.437,20
		2	R\$ 3.505,93
		3	R\$ 3.576,05
	B	1	R\$ 3.719,10
		2	R\$ 3.793,48
		3	R\$ 3.869,35
	C	1	R\$ 4.024,12
		2	R\$ 4.104,60
		3	R\$ 4.186,70
	D	1	R\$ 4.354,17
		2	R\$ 4.441,25
		3	R\$ 4.530,06
	E	1	R\$ 4.711,28
		2	R\$ 4.805,49
		3	R\$ 4.901,61
	F	1	R\$ 5.097,67
		2	R\$ 5.199,63
		3	R\$ 5.303,64

ANEXO II			
Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo			
(Altera o ANEXO II da Lei n. 17.663/2012)			
Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Analista Judiciário - Área Especializada	A	1	R\$ 3.437,20
		2	R\$ 3.505,93
		3	R\$ 3.576,05
	B	1	R\$ 3.719,10
		2	R\$ 3.793,48
		3	R\$ 3.869,35
	C	1	R\$ 4.024,12
		2	R\$ 4.104,60
		3	R\$ 4.186,70
	D	1	R\$ 4.354,17
		2	R\$ 4.441,25
		3	R\$ 4.530,06
	E	1	R\$ 4.711,28
		2	R\$ 4.805,49
		3	R\$ 4.901,61
	F	1	R\$ 5.097,67
		2	R\$ 5.199,63
		3	R\$ 5.303,64



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ANEXO III			
Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo			
(Altera o ANEXO III da Lei n. 17.663/2012)			
Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	A	1	R\$ 3.093,48
		2	R\$ 3.155,35
		3	R\$ 3.218,45
	B	1	R\$ 3.347,19
		2	R\$ 3.414,13
		3	R\$ 3.482,41
	C	1	R\$ 3.621,70
		2	R\$ 3.694,14
		3	R\$ 3.768,03
	D	1	R\$ 3.918,75
		2	R\$ 3.997,12
		3	R\$ 4.077,07
	E	1	R\$ 4.240,14
		2	R\$ 4.324,95
		3	R\$ 4.411,44
	F	1	R\$ 4.587,90
		2	R\$ 4.679,67
		3	R\$ 4.773,28

ANEXO IV			
Tabela de Vencimentos dos Cargos em Extinção			
(Altera o ANEXO IV da Lei n. 17.663/2012)			
Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Técnico Judiciário	A	1	R\$ 3.437,20
		2	R\$ 3.505,93
		3	R\$ 3.576,05
	B	1	R\$ 3.719,10
		2	R\$ 3.793,48
		3	R\$ 3.869,35
	C	1	R\$ 4.024,12
		2	R\$ 4.104,60
		3	R\$ 4.186,70
	D	1	R\$ 4.354,17
		2	R\$ 4.441,25
		3	R\$ 4.530,06
	E	1	R\$ 4.711,28
		2	R\$ 4.805,49
		3	R\$ 4.901,61
	F	1	R\$ 5.097,67
		2	R\$ 5.199,63
		3	R\$ 5.303,64



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ANEXO V			
Tabela de Vencimentos dos Cargos em Regime de Extinção			
(Altera o ANEXO V da Lei n. 17.663/2012, alterada pela Lei n. 18.175/2013)			
Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Auxiliar Judiciário (especializado)	A	1	R\$ 3.093,48
		2	R\$ 3.155,35
		3	R\$ 3.218,45
	B	1	R\$ 3.347,19
		2	R\$ 3.414,13
		3	R\$ 3.482,41
	C	1	R\$ 3.621,70
		2	R\$ 3.694,14
		3	R\$ 3.768,03
	D	1	R\$ 3.918,75
		2	R\$ 3.997,12
		3	R\$ 4.077,07
	E	1	R\$ 4.240,14
		2	R\$ 4.324,95
		3	R\$ 4.411,44
F	1	R\$ 4.587,90	
	2	R\$ 4.679,67	
	3	R\$ 4.773,28	

ANEXO VI			
Tabela de Vencimentos dos Cargos em Regime de Extinção			
(Altera o ANEXO VI da Lei n. 17.663/2012, alterada pela Lei n. 18.175/2013)			
Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Auxiliar de Serviços Gerais	A	1	R\$ 2.784,14
		2	R\$ 2.839,81
		3	R\$ 2.896,60
	B	1	R\$ 3.012,47
		2	R\$ 3.072,72
		3	R\$ 3.134,17
	C	1	R\$ 3.259,53
		2	R\$ 3.324,73
		3	R\$ 3.391,23
	D	1	R\$ 3.526,88
		2	R\$ 3.597,40
		3	R\$ 3.669,36
	E	1	R\$ 3.816,14
		2	R\$ 3.892,45
		3	R\$ 3.970,30
	F	1	R\$ 4.129,11
		2	R\$ 4.211,70
		3	R\$ 4.295,95



ANEXO XI Quantitativo de Funções por Encargo de Confiança (Altera o ANEXO XI da Lei n. 17.663/2012, alterada pela Lei n. 18.175/2013)			
Descrição	Função	Quantidade	Valor (R\$)
Funções por Encargo de Confiança	FEC-1	34	R\$ 506,24
	FEC-2	99	R\$ 618,74
	FEC-3	147	R\$ 843,73
	FEC-4	249	R\$ 1.068,73
	FEC-5	599	R\$ 1.406,22
	FEC-6	51	R\$ 2.362,45
	FEC-7	265	R\$ 2.981,19
	FEC-8	122	R\$ 3.543,68
	FEC-9	2	R\$ 4.612,40
	FEC-10	15	R\$ 5.827,38

ANEXO XII Quantitativo de Cargos em Comissão (Altera o ANEXO XII da Lei n. 17.663/2012, alterada pela Lei n. 18.175/2013)			
Descrição	DAE	Quantidade	Vencimento
Cargos de Provimento em Comissão	DAE-01	45	R\$ 1.451,22
	DAE-02	16	R\$ 1.541,22
	DAE-03	432	R\$ 1.766,21
	DAE-04	198	R\$ 2.047,46
	DAE-05	543	R\$ 2.283,70
	DAE-06	70	R\$ 2.542,45
	DAE-07	228	R\$ 3.374,93
	DAE-08	22	R\$ 4.387,41
	DAE-09	159	R\$ 5.827,38
	DAE-10	4	R\$ 7.762,34



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ANEXO XIII		
Quadro Analítico dos Cargos em Comissão		
(Altera o ANEXO XIII da Lei n. 17.663/2012, alterada pela Lei n. 18.175/2013)		
SÍMBOLO	QUANT	DENOMINAÇÃO
DAE 10

DAE 09

	1	COORDENADOR DA OUVIDORIA-GERAL COORDENADOR DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO

DAE-8
.....
.....
1	ASSESSOR DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS COORDENADOR DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS	
2	ASSESSOR ESPECIAL	
1	COORDENADOR DO ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO	
1	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA-GERAL	
.....
1	ASSESSOR PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS COORDENADOR DO ESCRITÓRIO DE PROCESSOS	
.....
.....
.....



	1	ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL ASSISTENTE TÉCNICO DA DIRETORIA-GERAL
	1	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA PARA ASSUNTOS DE ESTATÍSTICA ASSESSOR DE ESTATÍSTICA

	1	ASSISTENTE DA OUVIDORIA ASSISTENTE DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO

	1	SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA COORDENADORIA DE OBRAS ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA DE OBRAS

DAE 07
1	ASSESSOR JURÍDICO DA OUVIDORIA ASSESSOR JURÍDICO DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
1	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA OUVIDORIA SECRETÁRIO EXECUTIVO DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO	
.....	
.....	
DAE 06
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
DAE 05
.....	
.....	
.....	
.....	



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DAE 04

DAE 03

DAE 02

DAE 01



ANEXO XIV		
Quadro Analítico das Funções por Encargos de Confiança		
(Altera o ANEXO XIV da Lei n. 17.663/2012, alterada pela Lei n. 18.176/2013)		
SÍMBOLO	QUANT	DENOMINAÇÃO
FEC-10

	3	ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA-GERAL
	1	CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA-GERAL
	2	ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA-GERAL
FEC-9

FEC-8

FEC-7	100	ASSESSOR AUXILIAR II
	89	ASSESSOR AUXILIAR II
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DA DIRETORIA-GERAL
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DA CONTROLADORIA INTERNA
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DA DIRETORIA FINANCEIRA
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DA DIRETORIA DE INFORMÁTICA
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DA DIRETORIA JUDICIÁRIA
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DA DIRETORIA DE OBRAS
	1	ASSESSOR SETORIAL DE PLANEJAMENTO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

.....	



FEC-6

FEC-5

FEC-4
	7	AGENTES DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR DO SERPROM AGENTE DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR DO SERPROM

FEC-3

	2	CHEFE DE SERVIÇO TÉCNICO (COMARCA DE ANÁPOLIS E DE APARECIDA- DE GOIÂNIA) AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS (COMARCA DE ANÁPOLIS E DE APARECI- DA DE GOIÂNIA)

FEC-2
FEC-1	34	CHEFE DE SEÇÃO DE DIRETORIA DE FORO (COMARCAS DE ANÁPOLIS, APA- RECIDA DE GOIÂNIA, FORMOSA, ITUMBIARA E RIO VERDE) ASSISTENTE DE DIRETORIA DE FORO (COMARCAS DE ANÁPOLIS, APARECI- DA DE GOIÂNIA, FORMOSA, ITUMBIARA E RIO VERDE)